



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13116.000614/2004-78
<b>Recurso n°</b>	136.402 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.972
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	ILDEU AFONSO DE CARVALHO
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASILIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR – Imposto Territorial Rural

Tendo o contribuinte logrado produzir provas documentais do preenchimento dos requisitos da isenção, deve ser reconhecido seu direito à mesma e cancelado o auto de infração correspondente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Corinto Oliveira Machado votou pela conclusão.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

O recorrente foi autuado pela fiscalização para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 32.583,98 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), correspondente ao lançamento de ITR, no exercício de 2000, acrescido de multa proporcional pela alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Santo Estevão", no município de Iaciara – GO.

A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar documentos para comprovar os dados informados em sua DITR/2000, especialmente, a averbação das áreas de reserva legal no registro do imóvel, o protocolo do correspondente ADA e documentos comprobatórios da existência de gado no referido período.

Após terem sido apresentados os documentos de fls. 14 a 24, a fiscalização entendeu por lavra auto de infração com a exigência acima descrita.

Regularmente intimado, o contribuinte impugnou o auto, alegando, em brevíssimo resumo, que o auto de infração é nulo, pois lavrado por falta de poderes da autoridade autuante, já que não teria sido expedido um Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, autorizando a fiscalização e que não há base legal para a exigência do tributo, sendo ilegal a exigência da apresentação do ADA, impossível, por violar o princípio da legalidade e da anterioridade, a aplicação da legislação que baseia o auto de infração (já que a mesma teria sido publicado depois da apresentação da respectiva DITR).

Reafirma ainda na impugnação que há a averbação da área de reserva legal, no ano de 1999, à margem do registro do imóvel no competente CRI (fls. 56/57).

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 2000*

*Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – MPF.*

*O procedimento fiscal de revisão sistemática da DITR, através de malhas fiscais, não exige a prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, não podendo a sua ausência implicar na nulidade do lançamento, principalmente quando se verificar que o auto de infração atende aos requisitos obrigatórios previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, estando a matéria tributada devidamente caracterizada e compreendida pelo contribuinte, possibilitando a ampla defesa e o contraditório.*

*DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL – DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação*

*de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de utilização limitada da incidência do ITR/2000.*

*Lançamento procedente.*

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação, trazendo cópia dos seguintes documentos, que entendo relevantes para o desfecho da lide: (i) certidões do registro de imóvel relativas ao imóvel em questão, nos quais consta a averbação da área de reserva legal, datada de 12 de maio de 1999; (ii) Termo de responsabilidade de Averbação da Reserva Legal, datado de 02 de março de 1999 (fls 154), Memorial Descritivo da Área de Reserva Legal, datado de fevereiro de 1999 (fls. 155); e (iii) pedido de ADA, protocolado em data indefinida (fls. 157) – consta um carimbo “Confere com o Original”, datado de 13 de julho de 2004, assinado por uma funcionária do IBAMA.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Entendo que o recorrente apresentou todos os documentos (e outros mais) para o afastamento da exigência tributária representada pelo auto de infração combatido, na forma que tem decidido este colegiado, quais sejam a averbação à margem do respectivo registro de imóveis, o memorial descritivo do mesmo imóvel, onde consta a referida área de reserva legal, memorial descritivo e o pedido de ADA (apesar deste estar aparentemente fora do prazo legal), devidamente protocolado, portanto, independente de minha posição sobre a matéria, que é no sentido que o mesmo não poderia sequer ser intimado a apresentar qualquer documento sem que exista um indício forte o suficiente para afastar a presunção de veracidade dos dados inseridos em sua DITR, adoto a posição deste colegiado para, diante da documentação trazida aos autos no recurso voluntário apresentado, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator